



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009253-05.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DANIEL SOARES BOTELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencidos o Relator Sorteado Israel Góes dos Anjos, que dava provimento ao recurso e declara, e o 5º Desembargador Sergio Gomes. Acórdão com o 2º Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, vencedor, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), vencido, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009253-05.2024.8.26.0438

Apelante Daniel Soares Botelho (Justiça Gratuita)

Apelado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado

Voto nº 49923

Inexigibilidade de dívida pela prescrição – Pressupostos de admissibilidade da ação – Interesse processual - Artigo 5º, XXXV, da CF, artigo 17 do CPC e Comunicado CG TJ/SP nº 424/2024, Enunciado 11 - Matéria de ordem pública (condições da ação - pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo) - Artigo 485 do CPC - Ônus da parte autora - Prova dos fatos constitutivos de seu direito e de pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional – Artigos 373, I e 319, VI, do CPC, STJ REsp 1349453/MS e STF, RE 631.240/MG - Prova de tentativa prévia de solução extrajudicial – Não superação – Imposição de providência à parte autora – Legalidade e regularidade (efetividade e instrumentalidade) – Ausência de violação de direito – Poderes da jurisdição – Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC - Dever de controle da regularidade formal do processo e da administração da ação - Artigo 370 do CPC – Petição inicial indeferida – Processo extinto – Artigo 485, VI, do CPC - Sentença mantida - Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.

Recurso não provido.

Vistos,

Adota-se o relatório do e. relator sorteado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/119, cujo relatório se adota, que nos autos da ação declaratória com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Daniel Soares Botelho contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

O autor apela a fls. 200/208. Sustenta que ajuizou ação em razão da negativação indevida do seu nome. Alega que o juízo de primeira instância está criando uma nova condição de procedibilidade para a parte ter acesso ao Judiciário, inexistindo previsão no ordenamento jurídico e criando uma situação ilegal e inconstitucional. Argumenta que a exigência de requerimento administrativo ofende o consumidor, que é a parte mais fraca na relação de consumo. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

O réu foi citado (fl. 212), mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De rigor ser negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, conforme a regra do artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.

Em demanda ajuizada em setembro de 2024, busca a parte autora ver reconhecida a inexigibilidade de dívida pela prescrição que - apesar de sonegar a petição inicial informe acerca desse débito - pelos documentos que acompanham a inicial, se depreende se tratar de dívida origem 2017 (fls. 27/8).

Por isso, considerado os fatos da causa é que, atento à orientação deste TJ/SP, se entende dever ser mantida a extinção do processo, nos termos da r. sentença de fls. 117/9, vez que ausente prova com a petição inicial, de eventual notificação ou e-mail do pedido administrativo à parte ré, acerca dos fatos da causa, considerado mais para tanto o tempo decorrido entre a data da contratação e a data da distribuição da ação, bem como o fato de que como consta da r. sentença, *'este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo prescrição da pretensão de cobrança em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca. Consigna-se tramitar por esta 4ª Vara, mediante petição padronizada e genérica, sem qualquer delimitação específica acerca das peculiaridades de cada caso concreto, multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, alegando ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, o que evidencia demanda de massa a congestionar a máquina judiciária, como no caso dos autos'* (fls. 118).

Ou seja, atento à orientação deste TJ/SP, se tem que determinou o r. Juízo de Primeiro Grau a prova da condição em superação pela parte autora, de eventual notificação ou e-mail do pedido administrativo à parte ré, acerca dos fatos da causa, sendo que, desatendida essa determinação, é que acabou extinto o processo.

Quanto a isso, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024: Enunciado 11, se tem que: *'A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável'*.

Por isso, considerados os fatos da causa, pedido e causa de pedir, competia a parte autora trazer com a inicial todos os documentos legalmente exigidos, até por ser ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC artigo 373, I e artigo 319, VI, do CPC) e isso, sem prejuízo, de ao tempo da distribuição judicial da demanda, também competir à parte autora demonstrar e comprovar a tentativa prévia de solução, seja ela com uma notificação prévia ou, com a

utilização de um sistema de composição extrajudicial efetivo, de modo a configurar pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional, conforme decisão do STJ (REsp 1349453/MS).

Tanto assim o é que, também como decidido pelo STF, *'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo'* (RE 631.240/MG).

Veja-se que somente cabível a ela, parte autora, a prova tanto da superação administrativa da questão que em nada se confunde com o argumento de *'hipossuficiência na relação jurídica'*, observado mais - repita-se - no caso, o tempo decorrido entre o evento e a distribuição da ação, a explicitar o interesse de agir, vez que essas as questões relevantes, vale dizer, do fato de que a parte irá sofrer um prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito.

Como leciona Nelson Nery Junior, veja-se que, *"...aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende"* (Comentários ao CPC, SP, RT, 1996, p. 1146).

Por isso é que, nos termos do Comunicado CG 456/2022 (Processo 2022/31647) da Corregedoria Geral do TJ/SP, como também o Comunicado CG 424/2024, Enunciado 11, se tem que, na hipótese de demanda, como no caso, deve mesmo o Juízo *'considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis'* (b) ***'Determinar a juntada do contrato ou, admitindo a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, a comprovação do prévio requerimento administrativo, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas se a parte alega que não teve acesso'***.

Então e como compete a parte autora trazer com a inicial todos os documentos legalmente exigidos, desatendida sem causa justa a determinação judicial, é de se reconhecer o acerto da decisão, por considerar este, o momento processual oportuno (vide artigo 434 do CPC), obstada a dilação à demonstração por não se enquadrar no conceito de documento novo a que refere o artigo 435 do CPC (vide STJ, AgInt no AREsp 1254657/SC) - reitere-se - prova essa cujo ônus é unicamente da parte autora (CPC artigo 373, I e artigo 319, VI, do CPC).

Confira-se mais o entendimento do STJ, de que se deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigir superação da demonstração de tentativa prévia de solução, seja ela com uma notificação prévia ou, com a utilização de um sistema de composição extrajudicial efetivo, de modo a configurar pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional (REsp 1349453/MS).

Por decorrência, se entende por legal e possível, como se deu, o indeferimento da petição inicial, até porque, de acordo com a jurisprudência do STJ, se tem que, *'o descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73'* (AgRg no REsp n. 1.575.717/MG).

Tanto assim o é que, também como decidido pelo STF, *'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo'* (RE 631.240/MG).

Por decorrência, como legal e regular a imposição à parte da providência referida, vez que vinculada às condições de procedibilidade – como decidido pelo STJ e STF – que por isso não implica violação de direito ou limitação de acesso ao Poder Judiciário, até por também ser reconhecido caber ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete – por dever - o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, não cumprida pela parte autora referida condição de procedibilidade, se tem por ausente as condições da ação, a afastar o interesse jurídico, questão que, também como se sabe, bem pode o Juiz dela conhecer de ofício, vez que matéria de ordem pública, especificamente aquelas que digam respeito à ausência das condições da ação ou na inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (artigo 485 do CPC).

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator Designado

Voto nº40796

Apelação Cível nº 1009253-05.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Daniel Soares Botelho

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/119, cujo relatório se adota, que nos autos da ação declaratória com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Daniel Soares Botelho contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

O autor apela a fls. 200/208. Sustenta que ajuizou ação em razão a negativação indevida do seu nome. Alega que o juízo de primeira instância está criando uma nova condição de procedibilidade para a parte ter acesso ao Judiciário, inexistindo previsão no ordenamento jurídico e criando uma situação ilegal e inconstitucional. Argumenta que a exigência de requerimento administrativo ofende o consumidor, que é a parte mais fraca na relação de consumo. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

O réu foi citado (fl. 212), mas não apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merecia provimento.

A extinção do processo sem apreciação do mérito é descabida.

Não há recurso repetitivo ou disposição legislativa que estabeleça a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação para discutir descontos indevidos em benefício previdenciário.

Eventual posicionamento em contrário poderia configurar violação ao princípio do acesso ao Judiciário, o que não pode ser aceito.

Importante ressaltar que as regras de experiência comum mostram que dificilmente a questão poderia ser resolvida na via administrativa, em razão do seu alto grau de litigiosidade.

Respeitado o posicionamento do Juízo, a extinção do processo sem o julgamento do mérito é medida açodada, cabendo a anulação da r. sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto vencido, **DAVA-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular andamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A5EB593
6	8	Declarações de Votos	ISRAEL GOES DOS ANJOS	2A72D4AA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009253-05.2024.8.26.0438 e o código de confirmação da tabela acima.